



# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo  
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRACÚ

**ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA N.º 003/2024**

Visando adequar o Projeto de Lei n.º 3.432/2024 à técnica legislativa, às normas gramaticais e ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 107/2001, a Secretaria da Câmara Municipal de Ibiracú sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

## “PROJETO DE LEI N.º 3.432/2024

Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal e estabelece critérios técnicos, de mérito e de desempenho e a participação da comunidade escolar para a seleção ao cargo de Diretor(a) de escola do município de Ibiracú-ES, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Ibiracú, tem por objetivo suas bases estabelecidas nos arts. 205 a 214 da Constituição Federal, na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art.2º.** A função de Diretor Escolar para atuação nas Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal será regida pelas normas contidas na legislação municipal vigente e será regulamentada pela presente Lei.

**Art. 3º.** A gestão democrática do ensino público municipal, que tem seus princípios inscritos no art. 206, inciso VI da Constituição Federal, art. 14 da Lei Federal n.º 9.394, de 1996, é regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 6.254, de 05 de outubro de 2022 com a finalidade de garantir à escola pública, o caráter equitativo de sua gestão e funcionamento, e o caráter público quanto à destinação.

**Art.4º.** A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal observará os seguintes princípios:





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

I - participação da comunidade educativa na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados;

II - participação da comunidade educativa na escolha do Plano de Gestão Escolar da Unidade Educativa da qual faça parte;

III - respeito à pluralidade e à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias das Unidades Educativas;

IV - autonomia das Escolas, nos termos da legislação vigente, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V - transparência e ética na gestão das Unidades Educativas, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

VII - democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado e à construção do conhecimento;

VIII - inovação na gestão e nas práticas pedagógicas;

IX - eficácia no uso dos recursos;

X - valorização do profissional da educação e comprometimento com resultados.

**Art. 5º.** A autonomia escolar, respeitada a legislação específica em vigor, será assegurada pela formulação e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Plano de Gestão Escolar (PGE) da instituição de Ensino, instrumentos que são elaborados com a participação da comunidade educativa.

**Parágrafo único.** A proposta pedagógica definida no PPP se baseará nas Diretrizes Curriculares da Rede Municipal de Ensino, na Base Nacional Comum Curricular - BNCC - e nos Planos Nacional e Municipal de Educação, devendo considerar os resultados das avaliações externas e internas que a escola produz e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação (SEME) e Conselho Estadual de Educação (CEE).

**Art. 6º.** A autonomia escolar será também assegurada:





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

I - por ações e estratégias que garantam o acesso, a inclusão e a permanência dos estudantes na escola; e,

II - por práticas pedagógicas que possibilitem a construção de um espaço democrático, de modo a fortalecer a participação da comunidade educativa.

**Art. 7º.** A autonomia financeira das escolas poderá ser assegurada pela destinação de recursos, visando seu regular funcionamento, bem como na melhoria da qualidade do ensino a depender da capacidade financeira do Município.

**Art. 8º.** A gestão das escolas será exercida por:

I - Direção Escolar;

II - Conselho Escolar;

**§1º.** O Conselho Escolar Deliberativo definirá as linhas prioritárias das ações educacionais, deliberando sobre os diversos aspectos concernentes à vida da respectiva escola, nos termos da Lei.

**Art. 9º.** O Plano de Gestão Escolar definirá metas, objetivos e ações que evidenciem o compromisso do município em garantir o acesso, a permanência e a inclusão dos estudantes na Rede Municipal de Ensino, bem como o percurso formativo destes com ênfase na aprendizagem e na perspectiva de formação integral.

**§ 1º.** O Plano de Gestão Escolar abrangerá um período futuro de 2 (dois) anos.

**§ 2º.** A SEME definirá, por meio de ato normativo, anteriormente a cada processo de escolha, as dimensões e os elementos mínimos obrigatórios para a elaboração do Plano de Gestão Escolar.

**§ 3º.** Deverá o Plano de Gestão Escolar ser elaborado com base no PPP de cada Escola, Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais, nas Resoluções do CEE, bem como na legislação vigente.

**Art. 10.** São etapas do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar:

I - inscrição do(s) proponente(s) com a apresentação da(s) proposta(s) do(s) Plano(s) de Gestão Escolar junto à Comissão Escolar;

II - validação da inscrição do(s) proponente(s) pela Comissão Municipal;





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

III - interposição e análise de recurso quanto ao indeferimento da inscrição;

IV - homologação e publicação da(s) proposta(s) do(s) Plano(s) de Gestão Escolar no portal eletrônico da Prefeitura de Ibiracú;

V - defesa pública da proposta do Plano de Gestão Escolar perante a comunidade educativa;

VI - escolha do Plano de Gestão Escolar pela comunidade escolar;

VII - homologação do resultado do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar.

**Parágrafo único.** A Prefeitura publicará edital no Diário Oficial Eletrônico do Município, com critérios elaborados e definidos pela Secretaria Municipal de Educação para a condução do processo de seleção do Diretor Escolar.

**Art. 11.** O processo de escolha do Plano de Gestão Escolar será coordenado pelas comissões a seguir relacionadas, com a devida composição e atribuições:

I - Comissão Municipal: composta por 05 (cinco) membros designados pelo Secretário Municipal de Educação, com a atribuição de:

- a) coordenar todo o processo de seleção da Rede Municipal de Ensino de Ibiracú;
- b) apoiar as Comissões Escolares em todas as etapas do processo;
- c) decidir acerca das homologações e eventuais impugnações das inscrições;
- d) decidir os recursos, em segundo grau, das denúncias durante o processo.

II - Comissão Escolar: composta por 03 (três) representantes de pais/responsáveis do Conselho Escolar, 04 (quatro) representantes de servidores efetivos em cada Instituição de Ensino, com atribuição de:

- a) coordenar todo o processo na escola;
- b) receber e decidir, em primeiro grau, denúncias durante o processo; e





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

c) comunicar, por escrito, à Comissão Municipal, eventuais irregularidades.

**Art. 12.** Os profissionais da educação interessados em ocupar a função de Diretor Escolar, deverão elaborar o Plano de Gestão Escolar e preencher os seguintes requisitos:

I - ter experiência mínima de 3 (três) anos de docência na Rede Municipal de Ensino de Ibiracú;

II - ser profissional efetivo do Magistério Público Municipal de Ibiracú;

III - ter formação de Profissionais de Educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para Educação Básica, em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, a critério da Instituição de Ensino, garantida, a Base Comum Nacional (art.64 da LDB);

IV - ter formação de profissionais em área afim da Educação Básica acrescido de Curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação em Gestão Escolar;

V - ter disponibilidade de trabalho durante 08 (oito) horas diárias, de acordo com o horário de funcionamento da Instituição de Ensino;

VI - estar aprovado no Curso de Formação inicial para Diretores Escolares antes de exercer a função de diretor escolar;

VII - não apresentar restrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que impeça movimentação bancária.

§1º. Os profissionais de educação de que trata o caput deste artigo poderão inscrever sua proposta de Plano de Gestão Escolar em apenas uma Escola.

§2º. Fica vetada a inscrição do Profissional do Magistério que tenha sofrido penalidades, por meio de processo administrativo disciplinar, transitado em julgado, observada a vigência de cada penalidade aplicada para cada caso em específico.

**Art. 13.** A defesa pública do Plano de Gestão Escolar perante a comunidade escolar ocorrerá após ser ele homologado e publicado pelo município.

§1º. O Plano de Gestão Escolar consiste na proposição de ações para a superação dos desafios diagnosticados na análise da escola pretendida.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

**§2º.** O Plano de Gestão Escolar será elaborado em instrumento próprio disponibilizado em Edital, envolvendo as três dimensões da gestão escolar: Gestão Pedagógica, Gestão de Pessoas e do Relacionamento com a Comunidade, Gestão Administrativa e Financeira, usando como base a realidade e o Projeto Político Pedagógico da instituição pretendida.

**§3º.** Para a apresentação do Plano de Gestão Escolar, o candidato deverá expor as ações elaboradas apresentando-as por meio de exposição oral.

**§4º.** A exposição oral das ações elaboradas deverá contemplar o diagnóstico da instituição pretendida, a justificativa da ação, objetivos e metas a serem alcançados, os atores envolvidos os responsáveis pela ação.

**Art. 14.** A apresentação do Plano de Gestão Escolar será realizada e avaliada pelos segmentos:

- I - Comissão Municipal para eliminação ou classificação;
- II - Comissão Escolar da instituição pretendida para classificação;

**Art. 15.** Na etapa de apresentação do Plano de Gestão Escolar, os critérios a serem avaliados, serão:

- I - apresentação escrita;
- II - comunicação oral e uso do material para a apresentação;
- III - análise e solução de problemas;
- IV - organização e planejamento;
- V - observância do tempo determinado para apresentação.

**Art. 16.** Os critérios para a condução do processo de seleção do Diretor Escolar, especialmente quanto ao número de votos (válidos ou não) e quórum necessário para validação do processo, serão definidos por ato normativo próprio.

**§1º.** Somente será colocado em processo de escolha o Plano de Gestão Escolar que tenha cumprido todas as etapas de que trata o Art.9º deste Decreto.

**§2º.** O acompanhamento e monitoramento do Desempenho do Diretor Escolar, no cumprimento do Plano de Gestão, acontecerá anualmente ou sempre





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

que necessário, e será realizado pelas Comissões Municipal e Escolar, por meio de formulário e documentação a ser elaborada.

**Art. 17.** Estarão aptos a votar no processo de escolha do Plano de Gestão Escolar:

I - os profissionais em efetivo exercício na Instituição de Ensino, qualquer que seja o regime de contratação, desde que, estejam atuando na Instituição a mais de 60 (sessenta) dias; e

II - os pais dos estudantes regularmente matriculados na Instituição de Ensino ou seus responsáveis legais, com direito a um único voto, qualquer que seja o número de filhos matriculados na Instituição de Ensino.

**§1º.** O servidor em efetivo exercício que:

I - possui mais de uma matrícula e que trabalha em duas Instituições de Ensino votará em cada uma das Instituições;

II - possui mais de uma matrícula e que trabalha em uma mesma Instituição de Ensino terá direito à apenas um voto na Instituição;

III - possui uma matrícula e que trabalha em mais de uma Instituição de Ensino votará na Instituição em que possuir maior carga horária.

**Art. 18.** A função de Diretor Escolar das Instituições de Ensino da Rede Municipal de Ibiracú será exercida por profissional estatutário do magistério, que atenda aos critérios dispostos neste Decreto.

**Art. 19.** Para permanência na função deverão ao longo do mandato, demonstrar capacidade de gerenciar com competência e ampliar a participação da comunidade escolar na gestão democrática, de forma a propiciar às Instituições de Ensino serviços educacionais de qualidade.

**Art. 20.** A investidura na função de Diretor Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino, bem como sua destituição, dar-se-á por ato próprio e exclusivo do Chefe do Executivo Municipal, após solicitação do Secretário Municipal de Educação, mediante a participação do candidato nas etapas seletiva e consultiva:

**§ 1º.** As etapas de que trata o caput compreendem:





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

**I - processo seletivo:** etapa de caráter eliminatório e classificatório, a qual contará com Cadastro, Inscrição, Formação, Classificação e Chamada, nos termos do Edital contendo as exigências;

**II - processo consultivo:** consiste na Consulta Pública à Comunidade Escolar da instituição de ensino, no qual o concorrente se inscrever para Diretor Escolar, e tem como diretriz o estímulo à participação da comunidade, sendo o processo realizado nas Instituições de Ensino, conforme cronograma a ser definido em Edital.

§2º. Poderão participar da etapa consultiva os concorrentes cadastrados e que forem classificados na etapa de processo seletivo.

**Art. 21.** O período de atuação do Diretor Escolar é de 4 (quatro) anos e será permitida recondução, uma única vez, por igual período.

**Art. 22.** Serão criadas as Comissões, Municipal e Escolar, por portaria do Secretário Municipal de Educação, para atuarem no processo seletivo e consultivo.

§1º. A Comissão Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, coordenará o cadastramento, inscrição, classificação, consulta, formação e seleção com a competência de orientar, acompanhar e avaliar as etapas do processo.

§2º. A Comissão Escolar terá por competência coordenar, organizar e executar a consulta para a escolha do Diretor Escolar, no âmbito da escola, de acordo com orientações emanadas pela Comissão Municipal.

**Art. 23.** O cadastramento de profissionais do quadro efetivo municipal é de caráter obrigatório, regulado por edital próprio e composto por:

I - inscrição, exclusivamente por meio eletrônico;

II - análise de experiência profissional; e

III - análise de qualificação profissional.

**Art. 24.** A inscrição para o processo de escolha de Diretor Escolar deverá ocorrer conforme cronograma divulgado em Edital; sendo etapa obrigatória que consiste na inscrição do candidato em formulário próprio, disponível nos regulamentos publicados no site da Prefeitura Municipal de Ibiracú. ch

**Art. 25.** Poderá participar do processo para concorrer à vaga de Diretor Escolar, no âmbito das instituições públicas municipais, os profissionais que apresentarem os requisitos contidos no art. 11 desta Lei.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

**Art. 26.** O Curso de Formação Inicial para Diretores Escolares de que trata o inciso VI, do art. 11, é obrigatório para a participação no processo de seleção específico por escola.

**Art. 27.** É condição da etapa consultiva, para exercer a função de diretor escolar, no âmbito das instituições públicas municipais:

I - ter sido classificado no processo seletivo; e

II - apresentar Plano de Gestão Escolar (PGE), pautado em indicadores de resultados visando à qualificação do ensino, para a Instituição de Ensino e o período referente ao exercício pretendido, devidamente protocolado.

**Art. 28.** Cabe ao Secretário Municipal da Educação, conjuntamente com o Prefeito Municipal, designar o profissional da educação para o exercício da função de Diretor Escolar.

**§1º.** O profissional da educação de que trata o caput deste artigo deverá preencher, no mínimo, os requisitos dos incisos I e II do art. 9º desta Lei.

**§2º.** Previamente à designação de que se trata este artigo, o Diretor Escolar firmará Termo de Compromisso de Gestão com a SEME, o qual será elaborado com base no Plano de Gestão Escolar, no PPP, na legislação específica em vigor e nas atribuições inerentes às funções.

**Art. 29.** O cumprimento do requisito previsto no § 2º do art. 15, será acompanhado e avaliado anualmente pela SEME, consultados o Conselho Escolar e a Assembleia da Comunidade Escolar.

**Art. 30.** Na Instituição de Ensino que não ocorrer o processo de consulta pública, por falta de candidato o(a) diretor (a), quando houver, a Secretaria Municipal de Educação SEME, após reunião com o Conselho da Escola indicará profissional da educação em condição "pró tempore", por no máximo 01 (um) ano, até que se crie condições para realização de novo processo de escolha, cessando o mandado junto aos demais dirigentes escolares.

**Art. 31.** A destituição do Diretor Escolar poderá ocorrer, por meio de despacho fundamentado do Secretário Municipal da Educação, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - por descumprimento do Termo de Compromisso de Gestão;



